

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração, Informática e Recursos Humanos

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia e saúde do trabalhador para prestar serviços de consultoria e assessoria na gestão de segurança e saúde ocupacional junto à Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz–RN, objetivando os envios das informações relativas aos eventos de segurança e saúde do trabalho no eSocial, O evento S-2210 que é a CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho; o evento S-2220 – Monitoramento da Saúde do Trabalhador, e o evento S-2240 – Condições ambientais do trabalho através e intermediada pelo software especializado em SST no eSocial.

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Contratação por inexigibilidade de licitação - serviços especializados de natureza predominantemente intelectual – notória especialização – experiência e qualificação técnica comprovadas - inviabilidade objetiva de competição. Legalidade. Possibilidade.

Trata-se de processo de contratação direta que tem por objeto a contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa R. F. DA SILVA – ME (RF SEGURANÇA DO TRABALHO E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS) (CNPJ nº 24.505.516/0001-56) para prestar serviços de consultoria e assessoria na gestão de segurança e saúde ocupacional junto à Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz–RN, objetivando os envios das informações relativas aos eventos de segurança e saúde do trabalho no eSocial, O evento S-2210 que é a CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho; o evento S-2220 – Monitoramento da Saúde do Trabalhador, e o evento S-2240 – Condições ambientais do trabalho através e intermediada pelo software especializado em SST no eSocial.

Os autos vieram a esta Assessoria Técnica Jurídica para posicionamento.

É o que importa relatar. Segue Parecer.

A Lei nº 14.133/2021, que trata sobre as licitações no âmbito da Administração Pública, prevê, em seu o artigo 74, inciso III, para os casos em que haja inviabilidade de competição, a inexigibilidade de licitação para a contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente

A autenticidade pode ser verificada em:
1. 612.382/0001-77 - Av. Francisco Amaral, 103 - Centro - Tenente Laurentino Cruz/RN
2. http://portal.tenentelaurentino-rn.com.br/validacao_documento usando o Código de
Identificação: A25424176935 e Código Autenticação: d2f31c5d



intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

Assim sendo, é legalmente admissível a contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica por inexigibilidade de licitação, desde que se façam presentes, na espécie: (i) a inviabilidade de competição; (ii) serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual; e (iii) a notória especialização do contratado.

Diante desse cenário, cabe definir o que vêm a ser a inviabilidade de competição, os serviços de predominância intelectual e a notória especialização do profissional ou escritório, que implicam a configuração da hipótese de inexigibilidade de licitação e analisar a adequação e viabilidade de contratação direta pelo profissional/empresa neste procedimento.

Com relação à inviabilidade de competição, aponta Marçal Justen Filho que impor a realização de licitação em casos assim implicaria a frustração do “interesse sob a tutela estatal”, pois “[a] Administração ou não obterá proposta alguma ou selecionaria propostas inadequadas a satisfazer dito interesse”.



Para o Doutrinador, configura-se a inviabilidade de competição quando “não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa”.

A ausência de objetividade na seleção do objeto, portanto, é um dos aspectos que implicam a configuração da inviabilidade de competição. A seu respeito, Marçal Justen Filho acentua que:

Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração Pública são relativamente imponderáveis.

E arremata:

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério de julgamento, a competição perde o sentido.

Fica claro, assim, que a impossibilidade de um julgamento a ser realizado segundo critérios objetivos torna inviável a competição e, portanto, enseja a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação.

A propósito, não é diverso o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU a respeito do tema, conforme se extrai da leitura do seu manual de orientações e jurisprudência: “[pode] ser considerada inexigível licitação nos casos em que não houver possibilidade de seleção objetiva entre as diversas alternativas existentes”.

Também não é diverso o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF sobre o tema em exame. Apreciando, especificamente, a contratação de serviços técnicos especializados, a Suprema Corte, à ocasião do julgamento do Inquérito n.º 3.077/AL, reconheceu, expressamente, nos termos do voto do Relator, o Min. Dias Toffoli, que:

A autenticidade pode ser verificada em:
1.612.382/0001-77 - Av. Francisco Amarel, 103 - Centro - Tenente Laurentino Cruz/RN
9. http://portal.tenentelaurentino.br/topsolutionsm.com.br/validacao_documento.html usando o Código de
Identificação: A25424176935 e Código Autenticação: d2f31c5d

“a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado que nela pode haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os [sic] potenciais competidores”.

Além disso, ao deixar de aludir expressamente à singularidade do serviço, substituindo-a pelo componente eminentemente intelectual necessário para a sua correta realização, a nova lei conferiu relevo ainda maior ao requisito subjetivo da “notória especialização” do contratado. Afinal, só faz sentido exigir notória especialização daquele que realiza um trabalho técnico quando houver relação umbilical entre o serviço contratado e o seu executor, o que implica muitas vezes em exercício intelectual que só pode ser por ele desempenhado.

Como se percebe, a Nova Lei de Licitações e Contratos especifica claramente os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual que podem ser objeto de casos de inviabilidade de competição, motivando legitimamente a inexigibilidade de licitação, dentre os quais as assessorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Por fim, quanto a notória especialização do contratado, Marçal Justen Filho identifica-a com a capacitação maior do que a usual e comum, consubstanciada no domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais, necessários ao desenvolvimento da atividade em questão.

Ao tratar dos critérios para a aferição da notória especialização, por sua vez, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, § 3º, destaca que a configuração desse atributo do profissional ou escritório depende de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Analisando o conceito de notória especialização, o STJ, em recentíssimo precedente, entendeu que, em contraste com a singularidade — que demanda



análise das características do objeto —, a notória especialização consistiria em característica inerente ao sujeito. É exatamente o que se extrai da leitura do voto condutor do Ministro Og Fernandes nos autos do REsp n.º 1.431.610/GO, em que se consignou, expressamente, que “[a] notória especialização envolve elemento subjetivo, referindo-se a característica do particular contratado”, característica essa “relativa, podendo variar de acordo com a localidade da prestação contratual”.

Assim, em suma, tem-se que a notória especialização consiste em requisito subjetivo do contratado, consubstanciado na capacitação maior do que a usual e comum em uma área restrita de atuação, que pode ser aferida, dentre outros fatores, pelo desempenho anterior, por estudos e publicações prévias, pela equipe técnica ou por outros elementos relacionados à atividade desempenhada.

Desta feita, conclui-se que a análise de notória especialização por parte da Administração Pública quando do momento da contratação direta deve perfazer a verificação do campo de especialidade do contratado. O campo de especialidade deve ser objetivamente conferido a partir de determinados fatores, como o desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades.

Inconteste, portanto, a possibilidade de contratação direta de assessorias e consultorias técnicas é juridicamente viável, desde que demonstradas e previamente justificadas, sendo: (i) a inviabilidade de competição; (ii) serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual; e (iii) a notória especialização do contratado.

Analisando o presente processo, percebe-se que a empresa R. F. DA SILVA – ME (RF SEGURANÇA DO TRABALHO E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS) (CNPJ nº 24.505.516/0001-56) demonstrou claramente a sua notória especialização para a execução do objeto da presente contratação, nos termos do §3º do art. 74 da lei nº 14.133/2021, tendo em vista extensa comprovação de expertise técnica na área objeto desta inexigibilidade de licitação.

É de ser ressaltado ainda que o escritório acima referido atendeu, comprovou que o valor de sua proposta está em conformidade com os valores por ele praticados



em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, demonstrando assim o atendimento ao que preceitua o §4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Face a tais argumentos, afigura-se possível a contratação por inexigibilidade do profissional acima qualificado, tendo em vista o seu extenso currículo, experiência demonstrada na execução do objeto desta contratação, bem como comprovação de que o preço por ele proposto encontra-se condizente a valores de contratos celebrados junto à Administração Municipal.

Diante do exposto opina-se pela regularidade da contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa R. F. DA SILVA – ME (RF SEGURANÇA DO TRABALHO E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS) (CNPJ nº 24.505.516/0001-56) para a Contratação de empresa especializada em engenharia e saúde do trabalhador para prestar serviços de consultoria e assessoria na gestão de segurança e saúde ocupacional junto à Prefeitura Municipal de Tenente Laurentino Cruz–RN, objetivando os envios das informações relativas aos eventos de segurança e saúde do trabalho no eSocial, O evento S-2210 que é a CAT – Comunicação de Acidente do Trabalho; o evento S-2220 – Monitoramento da Saúde do Trabalhador, e o evento S-2240 – Condições ambientais do trabalho através e intermediada pelo software especializado em SST no eSocial, natureza predominantemente intelectual dos serviços a serem contratados, bem como comprovação da notória especialização do contratado acima qualificado, nos termos do art. 74, III, “c” da Lei nº 14.133/2021.

É o nosso posicionamento técnico jurídico, não vinculante.

Tenente Laurentino Cruz/RN, 24 de abril de 2025.

CAIO TÚLIO DANTAS BEZERRA

Assessor Técnico Jurídico

OAB/RN 5.216

Documento assinado eletronicamente por Caio Túlio Dantas Bezerra, CPF 026.XXX.XXX-41 em 24/04/2025.



A autenticidade pode ser verificada em:
1.612.382/0001-77 - Av. Francisco Amarel, 103 - Centro - Tenente Laurentino Cruz/RN
http://portal.tenentelaurentino-rn.br/validacao_documento usando o Código de
Identificação: A25424176935 e Código Autenticação: d2f31c5d